



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.128 - RJ (2016/0247301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ059733**  
**AGRAVADO** : **ALCYONE NUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **ROSANGELA SÁ MENEZES - RJ088081**  
**PRISCILA SÁ MENEZES E OUTRO(S) - RJ157330**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. URV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS REFERENTES À QUESTÃO DE FUNDO. SÚMULA 282/STF

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que "*a causa não se encontrava madura para julgamento*" e de que é essencial a produção probatória, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a desnecessidade da produção probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente.

3. Ademais, as matérias pertinentes aos arts. 206, § 3º, do CC e 10 do Decreto n.º 20.910/32, bem como o argumento de que inexistem diferenças devidas e o pedido de compensação, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.128 - RJ (2016/0247301-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ059733**  
**AGRAVADO** : **ALCYONE NUNES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **ROSANGELA SÁ MENEZES - RJ088081**  
: **PRISCILA SÁ MENEZES E OUTRO(S) - RJ157330**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto, pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de prequestionamento dos arts. 206, § 3º, do CC e 10 do Decreto n.º 20.910/32; **b)** incidência do óbice da Súmula 283/STF; e **c)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a desnecessidade da produção probatória, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos pelo Município, ora agravante, foram rejeitados.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste que "*a matéria ora discutida é unicamente de direito*" (fl. 384), razão pela qual defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ do presente caso. Afirmar que deve ser afastada a incidência das Súmulas 282 e 283 do STF. Sustenta que a pretensão autoral está prescrita e que inexistem diferenças remuneratórias a serem distribuídas ao recorrido, uma vez que "*os servidores do poder executivo, assim como seus pensionistas, não recebem vencimentos na data estabelecida pelo art. 168 da CF*" (fl. 392). Requer, ainda, "*a compensação dos reajustes concedidos em favor da demandante, desde o ano de 1994, a ser apurado em liquidação de sentença*" (fl. 405).

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 408).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.128 - RJ (2016/0247301-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, ao analisar o agravo regimental interposto pela parte ora recorrente, o Tribunal de origem manteve a decisão monocrática, na qual deu-se provimento à apelação do Autor, para *"anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação no Juízo monocrático, com a produção da prova técnica contábil, indispensável à comprovação do alegado"*. Concluiu a Corte de origem que foi equivocado o julgamento antecipado da lide, no presente caso. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Com efeito, a alegada redução salarial, decorrente da equivocada conversão de cruzeiros reais para a Unidade Real de Valor – URV – prescinde de prova, ou seja, depende da verificação da data em que sua categoria profissional teve disponibilizado o pagamento à época da conversão efetivada pelo Município, a data da conversão do salário em cruzeiros reais para a URV, bem como a correta aplicação dos índices atualização.*

*A simples alegação estatal de que agiu em conformidade com as determinações contidas no artigo 22 da Lei n.º 8.880/94, não pode servir de sustentáculo à decisão alvejada, no sentido de entender ausente qualquer direito à reposição, uma vez que não restou apurado através da produção da competente prova técnica.*

*Desse modo, é evidente que a causa não se encontrava madura para julgamento. De acordo com todo o sistema de validade dos atos processuais e diante da essencialidade da prova ignorada pelo magistrado condutor do processo, há que se reconhecer o error in procedendo no decisum recorrido".*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que *"a causa não se encontrava madura para julgamento"* e de que é essencial a produção probatória, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar a desnecessidade da produção probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.*

*3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).*

*4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*5. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2016)**

Por fim, as matérias pertinentes aos arts. 206, § 3º, do CC e 10 do Decreto n.º 20.910/32, bem como o argumento de que inexistem diferenças devidas e o pedido de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

compensação, não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247301-0

**AgInt nos EDcl no  
REsp 1.627.128 / RJ**

Números Origem: 03844370520148190001 201625108280

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ059733  
RECORRIDO : ALCYONE NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ROSANGELA SÁ MENEZES - RJ088081  
PRISCILA SÁ MENEZES E OUTRO(S) - RJ157330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS E OUTRO(S) - RJ059733  
AGRAVADO : ALCYONE NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ROSANGELA SÁ MENEZES - RJ088081  
PRISCILA SÁ MENEZES E OUTRO(S) - RJ157330

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.